

72/2
6



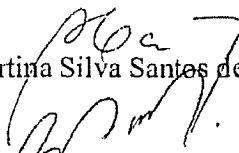
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

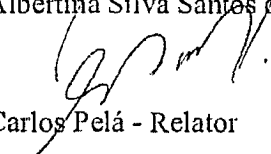
Processo nº 16327.002419/2002-23
Recurso nº 159713 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS SA (ATUAL DEN BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PERC – ANÁLISE DURANTE A VIGÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA- NEGATIVA DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE. A análise da regularidade fiscal para emissão de pedido de destinação para incentivos fiscais deve ser feita á luz da prova apresentada pelo contribuinte. A prova exigida por lei é a certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, contemporânea à opção ou ao pedido de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Ester Marques Lins de Souza, Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relacionada ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

O contribuinte optou pela destinação de parte do IRPJ devido no ano-calendário 1998 para aplicação no FINOR. Como não houve emissão dos valores pleiteados, o contribuinte ingressou com o pedido referido.

O relatório da DRJ detalha o caso:

A contribuinte acima identificada ingressou com o documento de fl. 01 versa sobre PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, tendo em vista que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no FINOR (fl. 25).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 31/33, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9 069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)- A aludida consulta indica que o interessado está:- em situação irregular junto à PFN (fl. 25); - com a mais recente CND emitida pela SRF vencida desde 10/12/2005 (fl. 19) e em situação irregular junto a este órgão (fls. 20/24); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita.

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/1999, ano base 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 21/03/2006, a interessada apresentou, em 24/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 36 a 43, acompanhada da documentação de fls. 44 a 222.

3.1. Na peça de defesa a interessada argüi a inexistência dos débitos apontados no SINCOR, concluindo, após relacionar os documentos que comprovariam a sua regularidade fiscal, que ter pendências no SINCOR não significa que o contribuinte esteja irregular, pois, como se sabe, muitas vezes as pendências apontadas se dão em razão de preenchimento equivocado de documentos fiscais (DCTF ou DARF por exemplo), o que não significa que o tributo não tenha sido recolhido, ou mesmo por falha no sistema ou no processamento de documentos apresentados pelo contribuinte

3.2. Entende a manifestante que se regularizou sua situação fiscal e obteve a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 17/07/2006, e posteriormente o sistema apontou novamente irregularidades já sanadas e novas supostas irregularidades, por uma questão de justiça e de acordo com os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, deve ser-lhe dada a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal e/ou regularizá-la.

3.3. Por fim, requer a interessada que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, e que seja determinada a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, objeto do presente processo administrativo

A DRJ houve por bem manter a decisão de primeira instância, por constatar que, no momento em que foi analisado o pedido, o contribuinte estava com vários débitos pendentes no SINCOR, fato que deve ser levado em conta para o deferimento do incentivo, isto é, no primeiro semestre de 2006.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, argumentando que possuía certidões válidas emitidas no dia 25/01/2006 e válidas até 24/07/2006. Junta os documentos que comprovam suas alegações.

É o relatório.

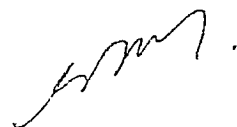
Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou regularmente sua opção pela destinação de parte do imposto de renda da pessoa jurídica para o FINOR no exercício de 1999, ano-calendário 1998, que restou indeferida pela existência de débitos em nome da contribuinte no momento da análise da opção.

A contribuinte apresentou pedido de revisão de incentivos fiscais, também indeferida em razão da existência de débitos em seu nome. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, novamente rejeitada, que foi objeto de recurso voluntário que ora examinamos.



Na sua decisão, a autoridade administrativa fundamenta a negativa de destinação dos incentivos fiscais por ter constatado que em nome da contribuinte existiam débitos não quitados, hipótese que incidia na previsão do artigo 60 da lei 9.069/95, que dispõe:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Entendeu a autoridade administrativa que não fora feita a comprovação porque, nos sistemas da Receita Federal, consultados no dia em que o pedido foi analisado, havia débitos pendentes de regularização.

O processo está bem instruído. Com efeito, o contribuinte junta documentos que comprovam que era portador de declarações positivas com efeito de negativas vigentes no momento em que o pedido foi analisado, fato que a própria junta recursal de primeira instância reconhece.

Os documentos apresentados suprem a falta identificada tanto pela DRF quanto pela DRJ quando do julgamento do Pedido de Revisão e da Manifestação de Inconformidade.

Assim, a decisão recorrida merece reparo. O crédito tributário goza de uma série de prerrogativas, desde a presunção de liquidez e certeza, passando pelo tratamento diferenciado no momento da sua cobrança, até as exigências de comprovação de regularidade fiscal para a prática de vários atos de interesse do contribuinte.

Contudo, os princípios que regem a atividade administrativa exigem que as prerrogativas de defesa do crédito tributário sejam utilizadas objetivamente, de acordo a legislação de regência.

No caso da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, não pode a autoridade administrativa eleger qual o melhor dia e horário para verificar a regularidade fiscal, mormente no caso de instituições financeiras, submetidas a um sem-número de obrigações acessórias e responsabilidades por tributos de terceiros, o que praticamente inviabiliza que elas tenham, todos os dias, sua situação regular. Estas situações são na verdade regularizadas diariamente e são comprovadas pela emissão das certidões dos órgãos públicos, válidas pelo prazo nelas fixado. Estas certidões, sem o qual as instituições não conseguem operar na sua atividade, são o único meio de comprovar sua regularidade. Não fosse assim, ficaria aberta a porta para um série de arbitrariedades, pois bastaria a autoridade escolher um dia qualquer em que o contribuinte tivesse um débito apontado para indeferir seu pedido. Algo do gênero tiraria da legalidade a análise da situação fiscal do contribuinte para colocá-la nas mãos do agente, ao seu exclusivo arbítrio e com todos os malefícios que advém daí.

A apresentação de certidões, portanto, é a única comprovação que se pode exigir. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional determina como a comprovação deve ser feita:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

O artigo 877 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) reproduz a legislação complementar ao artigo 205, nos seguintes termos;

Art.877.A prova de quitação será feita por meio de certidão emitida, no âmbito de suas atribuições, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º, §3º).

§1ºA certidão será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta (Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, art. 1º, §2º).

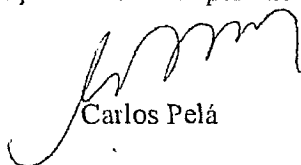
§2ºTem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 206).

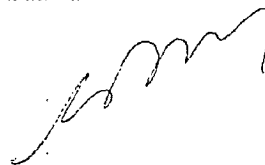
§3º.....

A Lei 9.069/95 exige que o reconhecimento de incentivos fiscais seja feito mediante comprovação de quitação de tributos federais sem, por evidente, repetir de que forma a comprovação deveria ser feita, uma vez que a forma de comprovação já estava determinada pela legislação vigente à época da sua edição. Esta, por sua vez, determina que a comprovação seja feita mediante certidão, eficaz perante qualquer órgão da administração.

No caso presente, a decisão reconhece que a contribuinte logrou demonstrar a sua regularidade mediante certidões, mas se negou a aceitá-las, o que é incabível. Conquanto, no âmbito da Receita Federal a apresentação de certidões de regularidade seja desnecessária, a teor do que dispõe o artigo 1º da IN 734/2007 “Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.”, uma vez que a própria Receita tem acesso às informações sobre a existência ou não de certidões vigentes, é fato que a contribuinte logrou demonstrar a existência de certidões no momento do pleito, o que infirma o argumento da decisão recorrida.

Por esses fundamentos, voto por conhecer o recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento, para que seja deferido o pedido de revisão de incentivo fiscais, em razão da comprovação regular de quitação de tributos e contribuições feita pela contribuinte através da apresentação de certidão perante a autoridade administrativa.


Carlos Pelá



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.